



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 27/2022 - AGR/CREG-10682**

**24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2022, às 10:07 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum e, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

02. Leitura da Ata da 23ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 21 de setembro de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 23ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000033904235) do processo nº. 202200029000190 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

**03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.**

03.1. Processo nº 202200029004391. Interessado: VIAÇÃO REUNIDAS S.A. Assunto: Isenção do ICMS de óleo diesel. Tipificação: Lei 13.453/1999. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de pedido de isenção de ICMS sobre o óleo diesel da empresa Viação Reunidas Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.231.646/0001-42, referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022, onde se fixou a quota de combustível mensal em 241.185 (duzentos e quarenta e um mil e cento e oitenta e cinco) litros/mês. Entendeu o Conselheiro Relator pela aprovação da isenção de ICMS sobre o óleo diesel com a ressalva que a empresa deve promover um modelo de controle/práticas em relação à quilometragem dos seus respectivos veículos, como fornecimento de procedimentos e estruturas destinadas a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Foi solicitado ainda que seja oficializada a Secretaria de Economia para efetivação do benefício.

03.2. Processo nº 202200029004357. Interessado: COOTEGO – Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás. Assunto: Isenção do ICMS de óleo diesel. Tipificação: Lei 13.453/1999. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de pedido de isenção de ICMS sobre o óleo diesel da empresa COOTEGO – Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 05.820.858/0001-16, referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022, onde se fixou a quota de combustível mensal em 185.184 (cento e oitenta e cinco mil e cento e oitenta e quatro) litros/mês. Entendeu o Conselheiro Relator pela aprovação da isenção de ICMS sobre o óleo diesel com a ressalva que a empresa deve promover um modelo de controle/práticas em relação à quilometragem dos seus respectivos veículos, como fornecimento de procedimentos e estruturas destinadas a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Foi solicitado ainda que seja oficializada a Secretaria de Economia para efetivação do benefício.

03.3. Processo nº 202200052000196. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. Assunto: Resolução da AGR nº 1.156/2003-CG – Sugestões de adequação e atualização. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, o Conselheiro Relator solicitou a retirada de pauta do processo para diligências e submeter a minuta de resolução normativa para consulta pública. O Plenário, por unanimidade, acatou a decisão do Conselheiro Relator pela retirada de pauta.

**04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.**

04.1. Processo nº 202200029003897 - Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, ao utilizar o veículo de placa NKL-5648 sem o devido registro na AGR, na linha Rio Quente a Caldas Novas, conforme Relatório de Fiscalização e fotografias, todos anexos aos autos. Pontuou o Conselheiro Relator que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, levando em conta que o recurso apresentado carece da necessária fundamentação legal e com base na documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável. Ante o exposto, votou o Conselheiro Relator pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.2. Processo nº 202200029004227. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. Assunto: Minuta de Convênio para regulação da prestação e serviços de saneamento básico no município de Cachoeira Dourada. Tipificação: Lei nº 11.445/2007. Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam os autos sobre convênio a ser celebrado entre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e o município de Cachoeira Dourada para delegação das atribuições de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico. Foi pontuado que o convênio a ser firmado trará maior segurança jurídica aos entes envolvidos bem como proporcionará mais eficiência aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Cachoeira Dourada, motivo pelo qual o Conselheiro Relator votou pela aprovação da minuta de convênio anexa aos autos. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.3. Processo nº 202200029003335. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Trafegar com o veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Inciso XXXIII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do autuado após decisão da Câmara de Julgamento da AGR em manter o auto de infração lavrado em decorrência do recorrente utilizar na execução do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros da linha Goiânia a São Luis de Montes Belos, o veículo de placa NVO-5563, cujo extintor de incêndio acusava carga com data de validade vencida, conforme Relatório Circunstanciado de Operação e fotografias, todos anexos aos autos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador votou o Conselheiro Relator pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.4. Processo nº 202200029004308. Interessado: Rápido Araguaia Ltda. Assunto: Isenção do ICMS de óleo diesel. Tipificação: Lei 13.453/1999. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de pedido de isenção de ICMS sobre o óleo diesel da empresa Rápido Araguaia Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.657.436/0001-10, referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022, onde se fixou a quota de combustível mensal em 971.189 (novecentos e setenta e um mil e cento e oitenta e nove) litros/mês. Entendeu o Conselheiro Relator pela aprovação da isenção de ICMS sobre o óleo diesel com a ressalva que a empresa deve promover um modelo de controle/práticas em relação à quilometragem dos seus respectivos veículos, como fornecimento de procedimentos e estruturas destinadas a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Foi solicitado ainda que seja oficializada a Secretaria de Economia para efetivação do benefício.

04.5. Processo nº 202200029001871 - Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao deixar de fornecer no prazo estabelecido pela AGR, o quadro de horários atualizado bem como qualquer alteração no mesmo, conforme exigido no item 1.1 da Nota Técnica nº 1/2022, anexa aos autos. Pontuou o Conselheiro Relator que o dispositivo no qual o recorrente foi incurso, é taxativo quanto a obrigatoriedade do prestador do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros prestar informações ao ente regulador no prazo estabelecido. Conforme se vê, a norma em espécie não comporta qualquer entendimento diverso do que está estabelecido em seu texto, de sorte que o seu descumprimento por parte do administrado apenas demonstra sua desatenção ou desídia com relação as suas obrigações. Ante o exposto, votou o Conselheiro Relator pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.6. Processo nº 202200052000297. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de Planaltina - versão 02 . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre o Plano de Racionamento no abastecimento de água na cidade de Planaltina - GO, encaminhado à AGR pela concessionária Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por meio do Ofício nº 4762/2022 - DIFIR, de 03 de agosto de 2022 e, posteriormente complementado com informações do Ofício nº 5630/2022 de 09 de setembro de 2022. O referido Plano de Racionamento, elaborado em 24/02/2022 e atualizado em 01/09/2022, com vigência programada para o período de 31/10/2022, traz de forma detalhada todo o sistema de abastecimento de água (SAA) da cidade de Planaltina, cuja captação é feita pelo Rio Maranhão e em mais 6 (seis) poços tubulares. A SANEAGO enfatiza que, em decorrência de diversos problemas de natureza climática, ambiental e também estrutural, o referido sistema vem apresentando redução na disponibilidade hídrica a ponto de comprometer a normalidade no fornecimento de água naquela cidade. Em razão desse quadro, torna-se necessário adotar mecanismos de prevenção a fim de equacionar o consumo de água com a sua produção e em último caso adotar medidas como o rodízio, afim de evitar o total desabastecimento desse bem e que na hipótese da adoção desse mecanismo, planilhas serão elaboradas e divulgadas com antecedência indicando as regiões que serão atingidas, contendo informações sobre os locais envolvidos, os períodos e as datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento. Feitas essas considerações, votou o Conselheiro relator pela aprovação do plano de racionamento no abastecimento de água da cidade de Bom Jardim de Goiás previsto para o ano de 2022, por entender que ele atende o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 194/2022 – CR, ao dispor de critérios tecnicamente corretos para a adoção das medidas necessárias para a consecução dos seus objetivos, em especial, a implementação do rodízio, ressaltando a obrigatoriedade da concessionária SANEAGO observar as orientações e complementar as informações apontadas pela Gerência de Saneamento da AGR no Parecer GESB nº 107/2022. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.**

05.1. Processo nº 202200052000181. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de Petrolina. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre o Plano de Racionamento no abastecimento de água na cidade de Petrolina-GO, encaminhado à AGR pela concessionária Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por meio do Ofício nº 5629/2022 – DIFIR/DIPRO/DIPRE, com previsão de início para 15/09/2022 e término previsto para 30/10/2022. A SANEAGO enfatiza que, em decorrência de diversos problemas de natureza climática, ambiental e também estrutural, o referido sistema vem apresentando redução na disponibilidade hídrica a ponto de comprometer a normalidade no fornecimento de água naquela cidade. Em razão desse quadro, torna-se necessário adotar mecanismos de prevenção a fim de equacionar o consumo de água com a sua produção e em último caso adotar medidas como o rodízio, afim de evitar o total desabastecimento desse bem e que na hipótese da adoção desse mecanismo, planilhas serão elaboradas e divulgadas com antecedência indicando as regiões que serão atingidas, contendo informações sobre os locais envolvidos, os períodos e as datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento. Feitas essas considerações, votou a Conselheira relatora pela aprovação do plano de racionamento no abastecimento de água da cidade de Petrolina previsto para o ano de 2022, por entender que ele atende o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 194/2022 – CR, ao dispor de critérios tecnicamente corretos para a adoção das medidas necessárias para a consecução dos seus objetivos, em especial, a implementação do rodízio, ressaltando a obrigatoriedade da concessionária SANEAGO observar as orientações e complementar as informações apontadas pela Gerência de Saneamento da AGR no Parecer GESB nº 109/2022. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.2. Processo nº 202200029003405. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Empreender viagem com o veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. Tipificação: Inciso XIV, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. A empresa foi autuada em São Luís de Montes Belos, no dia 02.06.2022, às 11:55 horas, por colocar em operação na linha Doverlândia / Goiânia o veículo de placa JSJ-8150 em condições inadequadas apresentando fiação elétrica exposta. As condições apresentadas pelo veículo poderiam causar danos aos passageiros conforme se vê no Relatório de Fiscalização. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador votou a Conselheira Relatora pelo desprovemento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.3. Processo nº 202200029003532 Interessado: Francisco de Assis Leite. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º da Lei nº 18.673/2014, inciso II. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. O veículo foi autuado na região de Pires do Rio por realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre as cidades de Palmelo-GO e Pires do Rio-GO, na modalidade de fretamento escolar, sem a devida autorização da AGR. Consta do relatório circunstanciado que ao ser autuado transportava 20 (vinte) passageiros e dentre os passageiros envolvidos consta do Termo de Qualificação os seguintes: Adriana Esther Garcia Vaz, Andressa Luiz Rodrigues, Anna Laura Alves Silva, Anna Laura Paiva Passos e Carla Rebeca Gonzaga de Paula. Ante o exposto, votou a Conselheira Relatora por não conhecer do recurso, pois a parte interessada foi notificada no dia 01/09/2022 e somente protocolou a defesa no dia 20/09/2022, ou seja mais de 10 dias úteis depois de ser notificada do auto de infração. Para tanto, o prazo para apresentar defesa é de 10 dias úteis, e assim manter os efeitos do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.4. Processo nº 202100029005005. Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eirelli - EPP. Assunto: Reexame da Câmara de Julgamento. Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º da Lei nº 18.673/2014, inciso II. Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho Regulador da AGR para reexame do caso, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 8º, da Lei Estadual nº 18.673/1.999, tendo em vista a anulação do auto de infração por decisão da Câmara de Julgamento, conforme consignada na Resolução nº 20/2022-CJ. Consta dos autos os Termos de Declaração firmados pela passageiras Jossenice Soares e Rejane Rodrigues Montel e os bilhetes de passagens emitidos para o trajeto diferente ao da viagem realizada. Consta também dos autos os bilhetes de passagens que foram emitidos, cujo trajeto está em desacordo com a viagem efetivamente realizada Águas Lindas de Goiás / Porangatu. Pontuou a Conselheira Relatora que mesmo considerando o fato da interessada deter autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT para explorar linha interestadual de transporte de passageiros, essa circunstância não retira a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização em fiscalizar esse serviço quando o trajeto percorrer trechos entre cidades localizadas no Estado de Goiás e onde é permitido o embarque e desembarque de passageiros. A infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos, consoante se vê nos Termos de Declaração firmados Jossenice Soares e Rejane Rodrigues Montel, em que afirmam que a viagem teve como origem o município de Águas Lindas (GO) e como destino o município de Porangatu (GO). A empresa, ao ser autuada, utilizava a linha federal Brasília (DF) / Paraopebas (PA), para realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com os bilhetes de passagens emitidos para o trajeto diferente ao da viagem realizada. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna questionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, reformou a decisão de primeira instância e votou pela manutenção do auto de infração nº 40.994. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final solicitou o Conselheiro Presidente que a situação seja informada a ANTT.

05.5. Processo nº 202200029002003 . Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de Auto de Infração 41.203, lavrado em face da empresa Primeira Classe Transporte Ltda-ME, em fiscalização realizada no município de Montividiu – GO. Foi realizada ação de fiscalização no Terminal Rodoviário de Montividiu-GO, em que foi abordado o ônibus de placa NGV-1872, tendo verificado que o veículo não estava registrado na AGR. Assim,

considerando que os argumentos expostos no recurso apresentado carecem da necessária fundamentação legal porque embasado em legislação revogada anteriormente a data dos fatos ocorridos, agravado pela documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável. Associado a estas circunstâncias, é necessário frisar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. Ante o exposto, votou a Conselheira Relatora pelo desprovimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

#### 07. Encerramento.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR  
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019  
Portaria n. 62/2022 - AGR

GOIANIA - GO, aos 10 dias do mês de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 20/10/2022, às 08:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 20/10/2022, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 20/10/2022, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 20/10/2022, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 20/10/2022, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034478315** e o código CRC **D752CE9C**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000034478315